

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. LELO COIMBRA)

Altera a Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir a visão monocular como deficiência visual, para gozo do benefício fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui hipótese de deficiência visual para gozo do benefício fiscal que estabelece.

Art. 2º O § 2º, do art. 1º, da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.754, de 2003, e as alterações da Lei n.º 10.690, 16 de junho de 2003, passa a vigorar com o seguinte texto:

“§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações; ou ainda visão monocular.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) a visão monocular é aquela em que o paciente com a melhor correção tem visão igual ou inferior a 20/200, caracterizando a “cegueira legal”.

A impossibilidade de estereopsia, isto é, de visão binocular, impõe severa restrição à capacidade sensorial, por alterar as noções de profundidade e distância.

A deficiência foi reconhecida como tal pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer por meio da Súmula n.º 377, em 28 de abril de 2009, que "o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes", previstas no § 2º, do art. 5º, da Lei n.º 8.112/90.

Por seu turno, desde setembro de 2011 o Ministério do Trabalho e Emprego passou a considerar, para efeito do preenchimento de cota estabelecida no art. 93, da Lei n.º 8.213/91, as pessoas portadoras de visão monocular como concorrentes às vagas reservadas aos deficientes, tendo em vista inúmeras decisões do Poder Judiciário.

São várias as iniciativas do Congresso Nacional no sentido de alterar a definição da deficiência visual, abrangendo a visão monocular, inclusive nas proposições que consubstanciam o Estatuto do Portador de Deficiência.

Tendo em vista tais circunstâncias e considerando a urgência em incluir socialmente as pessoas com especificidades, nada mais justo que reconhecer na legislação tributária a visão monocular como deficiência visual, que permita aquisição de veículo próprio com isenção do IPI, observadas as demais exigências.

Por se tratar de mera extensão de benefício fiscal já previsto em renúncia fiscal, a concessão pretendida irá concorrer com os demais casos já previstos e orçados, não trazendo repercussão orçamentária e financeira à medida ora em exame.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Lelo Coimbra